



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMA

PARECER Nº 16/2024- SEMA/PMA.

PROCESSO Nº 061/2024.

ASSUNTO: 2º Termo Aditivo de Prazo e Valor Contratual.

CONTRATO Nº010/2022/SEMA/PMA – EVEREST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

I- DO RELATÓRIO:

Senhor Secretário,

Chegaram a esta *Assessoria Jurídica* os autos do processo em epígrafe, para análise da possibilidade do **2º Termo Aditivo de Prazo e Valor do Contrato nº 010/2022-SEMA.PMA**, que tem por objeto a locação de imóvel não residencial, localizado na rua Bom Sossego, Município de Ananindeua, destinado à instalação da nova sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA.

É o breve relatório, passo a fundamentar o parecer.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA:

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A) ADITIVO DE PRAZO e VALOR:

O Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A teor dos dispositivos em comento enseja tecer as seguintes considerações: este inciso diz respeito a continuidade de serviços, como no caso supra, no qual condiz, que no caso em tela ainda está dentro do **período permitido de 60 (sessenta) meses e**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMA

trata da possibilidade de prorrogação desde que por iguais e sucessivos períodos, como ocorre neste processo.

Quanto ao contrato original, há possibilidade jurídica de prorrogação contratual, por sucessivos períodos, até o limite definido em lei.

Nesse sentido, em virtude do **Princípio da Boa Administração** que, impõe o dever de, diante de diversas opções definidas pela lei para prática de atos discricionários, a Administração pública deve adotar a melhor solução para a defesa do interesse público.

É necessário ressaltar, que nos termos do **§2º do artigo 57 da lei 8.666/93**, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo locador que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este exercício financeiro.

Igualmente, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

IV- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o **Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2022** em relação prazo e valor junto à empresa **EVEREST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA**, pelo **prazo de 12(doze) meses**.

01 de outubro de 2024.

Laiane Souza
OAB/PA nº 27.871
Assessora Jurídica - SEURB
